

EMENDA Nº , de 2020

(ao PLV nº 20, de 2020 oriundo da MP nº 944, de 2020)

Acrescentem-se os seguintes artigos 20 e 21, promovendo-se a devida renumeração do atual art. 20:

Art. 20. O Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, **concedido no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 2º-A **O fornecimento de alimentação, seja in natura ou por meio de documentos de legitimação destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios não possui natureza salarial, não é tributável para os efeitos da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.**

Art. 21. Para efeito de aplicação do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), **tem caráter interpretativo a alteração promovida nesta Lei no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.**

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período de pandemia, um inegável alento que os trabalhadores brasileiros tiveram veio por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT, voltado exclusivamente à segurança alimentar dos empregados. Isso porque, mesmo as



empresas que reduziram jornadas e salários, dos mais diversos setores, têm mantido inalterado o benefício, permitindo ao trabalhador utilizá-lo em prol da alimentação familiar, ajudando a atravessar esse bastante delicado momento.

A Receita Federal, por sua vez, insensível ao momento pelo qual passamos e ávida por recursos tem atacado esse benefício, que funciona bem há décadas e agora se vê ameaçado. Por meio de autuações para multar as empresas que forneceram o benefício aos seus empregados, a Receita Federal tem criado grande insegurança jurídica, o que ameaça o programa. O resultado: não bastasse a delicada situação econômica pela qual passam em função da pandemia essas empresas dos mais diversos setores, assustadas com tais autuações, estão sendo levadas a abandonar o oferecimento da alimentação. Em tudo isso, o maior prejudicado é o trabalhador.

Por isso, justifica-se a adoção de medidas urgentes para que, principalmente neste momento de grande redução do poder aquisitivo do empregado, a voracidade da Receita Federal não cause um dano ainda maior ao trabalhador, suprimindo-lhe a sagrada alimentação que, por meio do PAT, tem chegado a mais de vinte milhões de trabalhadores.

É uma prática reiterada da Receita Federal ignorar o que o Congresso Nacional aprova. O método utilizado é o da regulamentação. Ao regulamentar um dispositivo legal, o distorce, como aconteceu recentemente com o voto de qualidade do CARF. Por esse subterfúgio, a Receita Federal contraria disposições legais já aprovadas por este Congresso Nacional, exigindo um esforço redobrado por parte desta Casa para prevenir-se em torno dessas manobras.

Diante do exposto é muito importante: fazer a vinculação desse benefício à CLT, deixando claro que o mesmo não é passível de tributação; afastar a insegurança jurídica que ameaça os empregadores, inclusive para aqueles que concedem esse benefício há muito tempo (autuações da Receita podem retroceder anos); e garantir aos trabalhadores a manutenção desses recursos para alimentação, principalmente neste momento de pandemia quando as empresas, em delicada situação econômica, são ameaçadas.

Por essa importante medida, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão

Senador CIRO NOGUEIRA (PP-PI)



SF/20464.76402-07